



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
8º Juizado Especial Cível do Foro Central

### **Vistos etc.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

### **I – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em litígio prescinde de dilação probatória, ensejando o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC) e diante da análise dos autos e dos documentos apresentados pelas partes entendo que os pedidos do autor merecem ser parcialmente acolhidos pelos seguintes fundamentos.

### **III – PRELIMINARES**

#### **a) Da Nulidade na Citação**

Em que pese os argumento da requerida \_\_\_\_\_ fundamentados todos na suposta decretação em face do não comparecimento em audiência de conciliação marcada para as datas de 27 de março de 2019, verifico que a sua revelia somente foi decretada após o não comparecimento na audiência de conciliação marcada para o dia 10/10/2019.

Considerando que a requerida foi devidamente citada via A.R. no dia 26 de agosto de 2019, havia prazo hábil para acesso aos autos e apresentação de defesa.

A requerida mistura e confunde momentos processuais distintos, posto a audiência marcada para o dia 27 de março de 2019 foi cancelada e em nada prejudicou a requerida na apresentação de sua defesa. Desta feia afasto o pedido de reconhecimento de nulidade da citação.

**b) Da Illegitimidade Passiva da Requerida** \_\_\_\_\_

O Código de Processo Civil de 2015 rompeu modificou de maneira substancial a análise da legitimidade e do interesse de agir e encerrou discussões doutrinárias que se perpetuavam ao longo dos anos. Isto porque estes institutos, antes tratados como condições da ação no Código de Processo Civil de 1973, foram realocados pelo novo código e passaram a ser tratados como pressupostos processuais, ou seja, referem-se ao juízo de admissibilidade de uma ação, nos termos do artigo 17 do Novo CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

A legitimidade para postular em juízo corresponde a pertinência subjetiva do autor com o objeto da lide. Assim, entende-se que a parte é considerada legítima quando possui um elo subjetivo entre a pedido e a causa de pedir. Assim sendo, somente a parte legítima, diga-se, que possui um elo subjetivo com a causa.

No presente caso, verifico que toda a relação de consumo do requerente deuse com as empresas \_\_\_\_\_ LTDA e \_\_\_\_\_ LTDA, empresas estas responsáveis por ministrar o curso e expedir o diploma.

Muito embora o requerente afirme que a requerida sucedeu as requeridas na atividade comercial e, em decorrência disso, deve ser considerada responsável de forma solidária, não há nos autos qualquer comprovação de tal sucessão. A prova apresentada em sua manifestação de mov. 70 é extremamente frágil e não é capaz de demonstrar que a requerida possuía qualquer relação anterior com as demais requeridas.

Não há nenhum documento de fusão, consórcio ou coligação empresarial entre a requerida \_\_\_\_\_ com as demais requeridas. Portanto, não vislumbro qualquer elo subjetivo entre a requerida e o pedido do autor passível de caracterizá-la como parte legítima.

**III - DO MÉRITO**

O Código de Defesa do Consumidor foi criado a fim de trazer para o ordenamento jurídico brasileiro um sistema especializado de proteção às relações de consumo. Tal diploma legal consistente em conjunto de normas de ordem pública, as quais devem ser

observadas de maneira obrigatória pelo julgador no momento da análise de julgamento dos casos que envolvam as relações de consumo. Estas normas tutelam interesses individuais, coletivos e difusos, de ampla incidência em todo e qualquer negócio jurídico que tenha por objeto uma relação de consumo.

Cumpre consignar que é aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, porque de um lado se tem a parte autora, na condição de destinatária final (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor), e do outro a parte requerida, fornecedora de serviços, (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor), o que configura a relação jurídica havida entre eles como consumerista.

A Lei consumerista criou a Política Nacional das Relações de Consumo, visando primordialmente atender as necessidades dos consumidores, parte mais vulnerável da cadeia de consumo, e harmonizar as relações de consumo. Além disso trouxe um rol extenso e exemplificativo de direitos do consumidor, determinando sempre que possível uma interpretação contratual mais favorável ao consumidor, de modo que, verificando-se a existência de ilegalidades, deve-se desde logo afastá-las a fim de garantir a validação do contrato, conferindo-lhe equilíbrio.

Pois bem.

A defesa de mérito rege-se pelos princípios da impugnação específica e da eventualidade, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil. Cabe, portanto, à parte ré o ônus de impugnar especificamente os fatos trazidos pela parte autora, pena de presunção de veracidade.

Ante não comparecimento das requeridas \_\_\_\_\_ LTDA e \_\_\_\_\_ LTDA em audiências e a não apresentação da contestação dentro do prazo legal, razão pela qual foi decretada a sua revelia, o que enseja, no caso concreto, a presunção de veracidade dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 20 da Lei 9.099/95).

Ademais, as Requeridas não se desincumbiram do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, na medida em que deixaram de se manifestar nos autos, e de comparecer à audiência quando intimadas.

Diante das provas juntadas nos autos – mov. 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 – restou plenamente comprovado que o autor adquiriu um curso de MBA Executivo em Liderança e Desenvolvimento Gerencial, ofertado pela requerida Centro Estação de Estudos Superior LTDA e durante o transcorrer do curso a primeira requerida foi adquirida pela requerida Grupo Digamma Educacional LTD. Desde então o autor teve diversos transtornos pois não conseguia agendar uma data para a apresentação do seu TCC, o que somente conseguiu fazer após sete meses de tentativas frustradas.

De todo o exposto, resta comprovada a falha na prestação do serviço, haja vista a negligencia das requeridas em atender os seus consumidores e a demora injustificada em agendar a data para que o autor pudesse apresentar o seu TCC.

Nestes termos, entendo que os abalos imateriais causados ao requerente devem ser compensados, pois abalo moral causado extrapola a barreira do mero dissabor, fazendo surgir no autor um sentimento de injustiça, aflição e impotência.

Para arbitramento dos danos morais considerando a situação econômico financeira das partes, as circunstâncias do fato, inclusive no que concerne à intensidade da culpa da requerida; os dissabores e consequências do evento, já consignados; que os danos morais têm como escopo atenuar as alterações anímicas negativas que afigiram a vítima, mediante compensação monetária, e, concomitantemente, impor certo grau de reprovação ao ofensor, inclusive, de cunho pedagógico, desestimulando e prevenindo novos fatos similares, delimita-se, para tanto, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa do requerente e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte requerida, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática.

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**os pedidos do autor, para o fim de:

- a) Julgar o processo **EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**em face da requerida **Silza Vasti dos Santos Belo**o que faço nos termo do artigo

485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda;

- b) condenar solidariamente as requeridas Centro Estação de Estudos Superior LTDA e Grupo Digamma Educacional LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** importância a ser devidamente atualizada pela média entre os índices INPC e IGP/DI e com incidência de juros de mora a razão de 1% desde a citação.

Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Curitiba, 01 de junho de 2020.

**IAGO LOUREIRO GALINSKI**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZ LEIGO**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZVB TK27Q YBCPR 9SLZ3

